

A APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COMO ALTERNATIVA MINIMIZADORA ÀS FALHAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

THAÍS ADRIANE MORAES¹; ADRIANE MARIA VALENTE DOS SANTOS²;
ANANDA MÜLLER LUCCHESE³; BRUNO ROTTA ALMEIDA⁴

¹Universidade Federal de Pelotas – ta_moraes@hotmail.com

²Universidade Federal de Pelotas – adrianevalente@gmail.com

³Universidade Federal de Pelotas - anandalucchese@gmail.com

⁴Universidade Federal de Pelotas – bruno.ralm@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe um estudo da aplicação das penas alternativas, fazendo análise especial quanto à pena de prestação de serviços à comunidade como forma de minimizar o encarceramento e maximizar a possibilidade de ressocialização do apenado, buscando ressaltar a contribuição social como forma de punição pedagógica. Procura-se investigar portanto se as penas alternativas representam uma solução para o caos no sistema penitenciário brasileiro.

Através da revisão bibliográfica, análise de dados colhidos nas cidades gaúchas de Porto Alegre e Pelotas, e do ordenamento penal e processual penal brasileiro, fica evidente que a aplicação de penas alternativas é manifestação prática do que é estabelecido pelos princípios penais e constitucionais, como o da *ultima ratio*, da ofensividade, da adequação social, da humanidade, entre outros.

Contudo, mesmo com todos os potenciais benefícios que as penas alternativas podem trazer à sociedade, em diversos âmbitos, os aplicadores do direito não as têm preferido em detrimento às penas privativas de liberdade.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho pretende fazer uma abordagem sobre as penas restritivas de direitos, mais especificamente sobre a prestação de serviços à comunidade como alternativa ao sistema carcerário extremamente deficitário em nosso país. Para isso foi preciso buscar no histórico das penas o entendimento da situação em que hoje se encontra o sistema penitenciário brasileiro e a necessidade urgente de humanização.

Foi realizada, também, uma análise das leis penais brasileiras e a previsão das penas restritivas de direitos, identificando as modalidades de cumprimento e em quais situações é permitida a sua aplicação.

A pesquisa busca apresentar dados concretos, além da revisão bibliográfica em si, através de visitação a algumas escolas públicas do município de Pelotas que participam do programa da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Pelotas, denominado Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, o qual encaminha a órgãos públicos os condenados por delitos não considerados de natureza grave, para que possam num ambiente que não o de uma penitenciária, buscar a ressocialização e reeducação. Além disso, foram usados dados colhidos nas pesquisas “A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas”, realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), e o Instituto Latino Americano das

Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD/Brasil), em especial aqueles extraídos na comarca de Porto Alegre.

Para alcançar os objetivos do trabalho foi utilizado o Método Dedutivo como principal metodologia, e como método auxiliar o Histórico, decisivos para o êxito da proposta.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A falência do sistema prisional, especificamente no Brasil, faz suscitar a discussão sobre a aplicação de novos instrumentos de repressão para os sujeitos que infringem as normas penais. Os aplicadores da lei, com o intuito de garantir a proteção aos bens jurídicos, e promover o caráter de ressocialização que têm as penas, buscam alternativas dentro da previsão legal, para aquelas privativas de liberdade. Com efeito, o Estado detentor da prerrogativa de punição, em virtude de não obter êxito na aplicação da pena privativa de liberdade, vai atrás de outros caminhos na intenção de transformar os agentes infratores em cidadãos socialmente conscientes e integrados.

Esta discussão vem desde o Iluminismo no século XVIII, onde deu origem ao princípio da proporcionalidade, que preconizou valores de dignidade da pessoa humana e da ressocialização do apenado. Ainda hoje, tais ideais refletem na prática de um direito penal menos cruel e preocupado em garantir os direitos fundamentais do homem.

As penas alternativas, de acordo com BITENCOURT (2015), são sanções consideradas modernas, pois grandes reformadores como Beccaria e Howard não as conheceram. Estas penas foram introduzidas em virtude do insucesso das penas privativas de liberdade, que em alguns casos mostram-se injustas. Conforme leciona DOTTI (1998), as penas alternativas surgiram, pois a sociedade como um todo passou a enxergar o encarceramento como uma injustiça permanente, pois nem todos os crimes deveriam ser punidos com penas privativas de liberdade, com fundamento no próprio princípio penal da ofensividade.

As penas restritivas de direitos, também conhecidas como alternativas são, segundo o artigo 43 do Código Penal, a de prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

As penas em si já possuem um caráter ressocializador, porém, as penas alternativas tendem a serem ainda mais, uma vez que são utilizadas como uma solução para a redução da superlotação no sistema penitenciário brasileiro, evitando com que aqueles que foram condenados por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena menor que quatro anos, fiquem no mesmo local que presos de maior periculosidade. Além de ser essencial então a utilização dessas penas para diminuir a alta demanda que os presídios estão sofrendo, contribuirá também profundamente para que o apenado não tenha uma má influência estando com pessoas de maior ofensividade, e uma vez inseridos na própria sociedade, fazendo serviços comunitários, por exemplo, contribuirão muito mais para sua reinserção na mesma.

O juiz, aplicador da lei, ao estabelecer a pena alternativa em detrimento das privativas de liberdade, deve levar em conta os princípios da Intervenção Mínima, da Fragmentariedade, da Adequação Social, Ofensividade e da Humanidade, uma vez que a prisão deverá ser a *ultima ratio*; deverá atender à adequação social,

consistente no fato de que para a sociedade seria muito mais adequado ter pessoas cumprindo penas restritivas, podendo se readaptar, do que presas em ambientes que a tornem piores do que podem ser; o da ofensividade, pois se o crime não apresenta um perigo concreto, pode-se aplicar a pena restritiva, e o da humanidade, pois estas protegem muito mais sua dignidade do que as penas privativas de liberdade, que ao deixarem o indivíduo em condições lastimáveis tem sua dignidade humana prejudicada.

Deve-se levar em conta também os direitos constitucionais, como os previstos no artigo 5º XLVI, XLVIII, XLIX, da Constituição Federal de 1988, de ter sua pena individualizada e poder cumprir-la através de penas alternativas; também o cumprimento ser em estabelecimentos de acordo com a natureza do delito e o respeito à integridade física e moral dos presos. Tão importante quanto o Princípio da Dignidade Humana, em que não deve ser esquecido que aquele apenado é um ser humano, merecedor de toda a proteção jurídica e resguardo de seus direitos.

Uma pesquisa feita pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD/Brasil) mostrou como funciona a aplicação das penas alternativas, que foi feita na comarca de Porto Alegre, mostrando resultados positivos e frutíferos. Também foi feito esta experiência na cidade de Pelotas, a qual também demonstrou resultados positivos. Entretanto, apesar de todos os benefícios das penas alternativas em detrimento das privativas de liberdade, elas não estão sendo aplicadas tanto como deveriam pelos juízes, conforme dados do (Depen/MJ) e (Ipea), o que causa enormes prejuízo não só para os detentos, como para a sociedade toda, além de violar todos os princípios acima citados.

4. CONCLUSÕES

Pode-se concluir que o Direito Penal, vêm, a passos lentos trilhando o caminho da humanização das penas. As penas são castigos, mas nem por isso precisam ter o caráter de privação total de liberdade. É inaceitável que, ainda nos dias de hoje, os condenados por crimes não graves sejam tratados de forma a ter desrespeitada sua dignidade, e por força do meio, serem colocados em uma prisão em virtude da prática de um delito leve, e em decorrência da falência e precariedade do sistema prisional brasileiro acaba tornando-se um criminoso em potencial.

A aplicação das penas restritivas de direitos, chamadas penas alternativas, está amplamente regulamentada na legislação penal brasileira, além de estar em consonância com os princípios do direito penal como o da Humanidade, da Ofensividade, da Proporcionalidade e o Princípio da Intervenção Mínima, este prevendo a aplicação do direito penal apenas como última alternativa, a *ultima ratio*, após todos os meios anteriores terem sido implementados.

Contudo, em sentido contrário aos princípios citados acima, a aplicação das penas restritivas de direitos é aplicada em número inferior ao que deveria ser. De acordo com dados do Ministério da Justiça e Segurança, os tribunais brasileiros fazem a opção prioritariamente pelas penas privativas de liberdade, porém, esta é uma realidade que, aos poucos, está sendo modificada. O Estado do Rio Grande do Sul é exemplo de pioneirismo que fica explícito através do trabalho da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, responsável pelo acompanhamento das penas e medidas alternativas aplicadas na comarca do município de Porto Alegre. A experiência positiva da Comarca de Pelotas na aplicação da pena de serviços comunitários em órgãos públicos, também é exemplo a ser seguido e,

sobretudo, expandido, pois aplica de forma efetiva princípios que norteiam o direito penal como a proporcionalidade e a humanidade.

A presente pesquisa representa a singela parcela de um imenso contexto que possibilita mostrar que o sistema penal pode afirmativamente ter caráter pedagógico, e que o sistema de execução penal clama por uma mudança de paradigma na aplicação das penas.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. Breves Reflexões sobre o Aumento do Controle Punitivo do Estado pela Via Alternativa à Prisão. Pelotas: Editora Universitária – UFPEL, 2011.

BELFORT, Mônica Sandoval Gonçalves. **A função ressocializadora da pena no Brasil.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3589/3346>>. Acesso em: 20 de jul. 2017.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1.** 21^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 de Jul. 2017.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas Para o Sistema de Penas.** 2^aed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA. **Pesquisa sobre penas e medidas alternativas traz dados inéditos sobre justiça criminal.** Brasília, 2014, disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/pesquisa-sobre-penas-e-medidas-alternativas-traz-dados-ineditos-sobre-justica-criminal>>. Acesso em: 20 de jul. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA. **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas.** Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/justicagovbr/a-aplicao-de-penas-e-medidas-alternativas>>. Acesso em: 20 de jul. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA. **Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas.** Relatório Final de Pesquisa. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-anexos/penasalternativasilaudcompleto.pdf>>. Acesso em: 22 de jul. 2017.

SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Convênio prevê trabalho comunitário de apenas nas escolas do Estado. Disponível em: <<http://www.educacao.rs.gov.br/convenio-preve-trabalho-comunitario-de-apenados-nas-escolas-do-estado>>. Acesso em: 22 de jul. 2017.